



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Gabinete do Vereador Caio Cunha

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

33

O presente Projeto de Lei visa à concessão de isenção tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano a contribuintes que possuam imóveis sustentáveis, ou seja, que apresentem medidas como racionalização do uso de energia e consumo de água, descarte sustentável de resíduos sólidos, ampliação de área permeável e estrutura com produtos ecológicos.

Todavia, faz-se necessário o esclarecimento sobre os últimos apontamentos levantados quando este foi apresentado à câmara no ano de 2016, a fim de demonstrar a ausência de vício de inconstitucionalidade formal, além da proporção ou impacto orçamentário que tal isenção proposta possa ter no sobre as receitas e despesas do ente público.

Sobre o vício de iniciativa

Aos 28 de março de 2016, a respeitável Assessoria Legislativa desta Casa proferiu o assertivo Parecer nº 008/2016, nos autos do Processo nº 178/2015, através da Assessoria Jurídica, por meio do qual tramitou o Projeto de Lei Complementar nº 14/2015, proposto por este edil na 5979ª sessão ordinária, no dia 10 de novembro de 2015, concluindo pela existência de objeção à normal tramitação e aprovação da proposta em razão de suposto vício de inconstitucionalidade formal e material, relativo à iniciativa e ao teor da proposta, voltada à criação de incentivo tributário, em entendimento da nobre Comissão de Justiça e Redação que concluiu pela Rejeição do Projeto.

Sustenta afronta aos artigos 2º, 165, II da Constituição Federal, explicitando que a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "b", da CF).

Nesse sentido, observados o caráter não vinculante do referido Parecer e a relevância da matéria tratada na proposta de lei, voltada para melhoria da qualidade de vida dos munícipes e

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

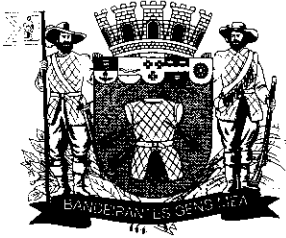
Finanças e Orçamento

Obras e Habitação
Meio Ambiente e Urbanismo

Sala das Sessões, em 13/06/2017

[Assinatura]
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 13-JUN-2017 18:32 034678 1/2



*Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes*
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9503
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

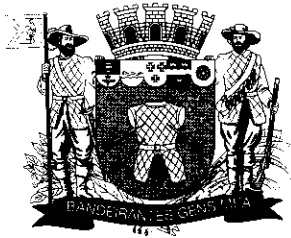
efetividade ao direito ao meio ambiente equilibrado, por meio da presente manifestação insiste esse edil na inexistência de vício de inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

Não deve prosperar a argumentação no sentido de que a maioria dos Tribunais brasileiros, não possuem entendimento pacificado acerca da possibilidade de propositura de lei de teor semelhante à constante no Projeto de Lei Complementar proposto. Outrossim, a argumentação do projeto considera a contemporaneidade, não somente no tema mas na interpretação da matéria.

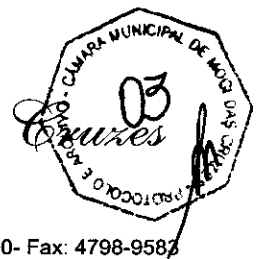
Fundamentando a interpretação de maneira recente no exercício de tal competência, em 2017, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.039407-0/000, de relatoria da Desembargadora Mariângela Meyer, na mais recente decisão publicada por um Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no presente pelo Estado de Minas Gerais, de iniciativa do Prefeito do Município de Três Pontas-MG, que também trata o crédito tributário relativo ao Imposto Predial Urbano e Territorial Urbano”.

A Douta desembargadora relata em sua decisão que, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, em questões de matéria tributária, a iniciativa de Lei não é privativa do Poder Executivo e sim concorrente com o Poder Legislativo, arguindo o entendimento elencado pelo Supremo Tribunal Federal, guarda soberano da constituição:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



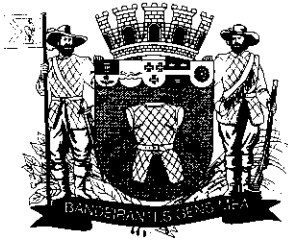
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9587
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

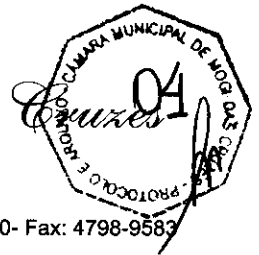
para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/4/13).

E Ainda em sua argumentação de jurisprudência, afirma de acordo com o texto de HELY LOPES MEIRELLES, em seu *Direito Municipal Brasileiro*, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

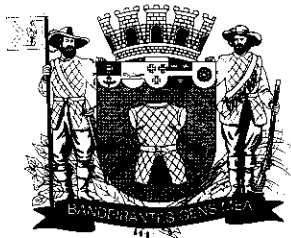
especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Ora, diante disso, não subsiste o argumento no sentido de que há divergência no Tribunal acerca da constitucionalidade da matéria. Trata-se, na verdade, de substituição de um entendimento por outro, posto que

Da mesma forma, é indubitável que até mesmo o Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe a guarda da Constituição Federal (art. 102, CF), já apresenta jurisprudência pacífica no sentido da compatibilidade de leis municipais que versem sobre matéria tributária, de iniciativa do Poder Legislativo com a ordem constitucional.

Nesse sentido, além dos precedentes já colacionados à Justificativa do Projeto de Lei, oportuno trazer à baila Acórdão proferido pela Suprema Corte em 2013, a fim de reforçar a unicidade do posicionamento do STF nesse sentido.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AI 809719/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013) (destaque nosso).

Data máxima vênua, a assertiva constante do respeitável Parecer no sentido de que a posição aqui esposada ser minoritária nos Tribunais Superiores está completamente dissociada da realidade das Cortes. Isso porque, como demonstrado, o Supremo Tribunal Federal tem veementemente afirmado a competência concorrente do Poder Legislativo e Executivo na iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária desde o ano de 1992. Nesse sentido, notável decisão proferida no julgamento de Medida Liminar em sede da ADI nº 724-6, relatado pelo decano da Corte, Ministro Celso de Mello (anexo).

Por todo o exposto, urge a irrefutável conclusão: os Tribunais competentes para decidir a matéria possuem entendimento sedimentado no sentido da inexistência de vício de inconstitucionalidade em Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que verse sobre direito tributário, instituindo isenções.

Ademais, além de contar com posicionamento favorável das Cortes, ao apresentar projeto de lei deste cunho, este edil está respaldado pela própria Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, a qual dispõe, em seu artigo 51, II:

“Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas” (grifo nosso).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

Como se percebe, a Lei Maior no âmbito do Município, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, autoriza expressamente à Câmara legislar sobre tributos, em especial, no que tange a isenções.

Inexistência de projeção do impacto orçamentário

Cabe esclarecer que tal modelo de projeto já existe em vários outros municípios. Considerando a necessidade de dimensionar a proporção do impacto da proposta legislativa, seguimos primeiramente como referência de projeto de igual natureza já **implementado** – “IPTU VERDE - Decreto 25.899, de 24 de março de 2015”, que institui o Programa de Certificação Sustentável “IPTU VERDE” em edificações no município de Salvador.

Apesar da ampla divulgação e da facilidade de acesso às informações do projeto (site www.iptuverde.salvador.gov.br), sob responsabilidade da “Secretaria Cidade Sustentável”, o programa existente desde 2015 conta com os números atualizados pela própria SECIS (22 de maio de 2017) de **somente 2 empreendimentos aprovados**, 1 empreendimento em processo e outros 6 empreendimentos aguardando documentação. Considerando o número **total de 9 pedidos de isenção num período de mais de um ano**, em um município de quase 800 mil Domicílios, a proporcionalidade para nosso município, com 114 mil Domicílios (IBGE, Censo Demográfico 2010) certamente não impactará de maneira preocupante à receita em relação ao notável benefício inerente à proposta.

Guardadas as devidas diferenças regionais, podemos também observar o município de **Guarulhos (município com 349 mil domicílios)** e a implementação de seu projeto “IPTU VERDE”, datado **do 2012**, totalizando 270 imóveis com cadastro solicitado, 50 imóveis com pedido atendido, 9 de forma parcial e negado em 42 casos. Outros 169 seguem sob análise de secretarias municipais – representando **um impacto de 0,1%**. Devemos considerar que, assim como no projeto proposto por este Edil, o desconto cedido é progressivo e somente viabilizado a partir de uma avaliação feita pela própria municipalidade, no que compete a regulamentação da Lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

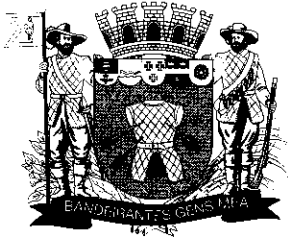
Outrossim, vale destacar como parâmetro legislativo de similar desígnio, no próprio município, a **Lei 5.000, de 22 de dezembro de 1999**, que concede isenção gradativa até o valor total do mesmo imposto discutido (IPTU) para imóveis em áreas de proteção ambiental. Este vigora com o total de 147 imóveis com cadastro solicitado, 87 em análise e **apenas 64 imóveis aprovados**, há **18 anos correntes da data de promulgação**.

Considerando a ausência de demais óbices, submetemos, portanto, a apreciação por parte do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa, rerepresentando-o para que siga para sanção do Prefeito, passando a integrar a ordem jurídica municipal e seja apta a gerar efeitos concretos no sentido de promover a preservação do meio ambiente natural e urbano e a melhoria da qualidade de vida de todos os munícipes.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de junho de 2017.

Cordialmente,

CAIO CUNHA
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05 /2017.

93

“Dispõe sobre a implantação do Programa ‘Imóvel Sustentável’ no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município de Mogi das Cruzes o Programa Imóvel Sustentável, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, em contrapartida à redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art.2º - Será concedida redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários, bem como responsáveis tributários, de imóveis residenciais ou não-residenciais, incluindo aqueles organizados em condomínio horizontal ou vertical, que adotarem as seguintes medidas:

- I. sistema de captação de água da chuva;
- II. sistema de reuso de água;
- III. sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV. sistema de aquecimento elétrico solar;
- V. sistema de energia fotovoltaica;
- VI. utilização, na construção do imóvel, de materiais de cunho sustentável;
- VII. calçadas em que sejam plantadas e cultivadas espécies arbóreas nativas, com medição mínima de 2 metros de altura, diâmetro do caule de 5 centímetros, distante um metro e trinta do solo;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-4588
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Gabinete do Vereador Caio Cunha

- VIII. coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.
- IX. Instalação de Telhado Verde;
- X. Ampliação da área permeável do imóvel, além do número mínimo previsto na Lei de Ocupação do Solo n.2.683/1982.

§1º - O disposto no inciso VII somente se aplica para os imóveis organizados em condomínios, horizontais ou verticais.

§2º - As medidas referidas nos incisos deverão atender às exigências das normas técnicas vigentes.

Art.3º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

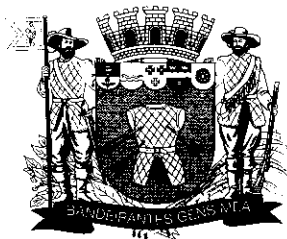
I – sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização no próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização das águas residuais, provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a água seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica, integrado com o aquecimento de água;

V – construções e/ou instalações com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9563
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

VI - Telhado Verde: Camada de vegetação aplicada sobre a cobertura das edificações, ou área de estacionamento, e piso de área de lazer, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir a ilha de calor, absorver parte do escoamento superficial e melhorar o microclima local.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art.4º - A título de incentivo, será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis que adotarem as medidas previstas no art. 2º, consideradas isoladamente, observados as seguintes proporções:

I – 0,10 para cada medida descrita nos incisos I, II, VI e VIII;

II - 0,15 para cada medida descrita nos incisos III, IV, V e VII.

Parágrafo único – Quando se tratar de imóveis residenciais, a redução da alíquota prevista no artigo 14, IV, da Lei Complementar n. 04/2001, não poderá exceder a monta de 0,30.

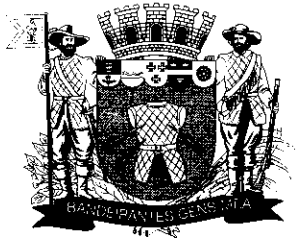
CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art.5º - O interessado na obtenção do benefício tributário deverá protocolizar pedido, na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, até 30 (trinta) de março do ano corrente, pleiteando a concessão do benefício, instruído com documentos comprobatórios e detalhamento das medidas que adotará dentre as previstas no artigo 2.º desta Lei.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte ou responsável tributário deverá estar quito com suas obrigações tributárias com o Município, e adimplente com acordo de parcelamento de débitos tributários municipais.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente poderá designar responsável técnico para realizar vistoria “in loco” e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, solicitando ao interessado documentos e informações complementares para instruir o parecer.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

§ 3º - Após análise técnica, o Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente elaborará parecer conclusivo, devidamente fundamentado, sobre a concessão ou não do benefício.

§ 4º - Sendo favorável o parecer, o pedido será enviado à Secretaria de Finanças para continuidade ao processo, expedindo-se a consequente autorização para a concessão da isenção.

§ 5º - Verificado que a medida implantada pelo interessado importou em ampliação, reforma ou construção do imóvel, o requerimento será encaminhado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, para aferir a observância das leis pertinentes à matéria e, em seguida, seguirá para a Secretaria de Finanças.

§ 6º - A negativa ao pedido de concessão da isenção deverá ser externada por ato administrativo devidamente fundamentado da autoridade referida no parágrafo anterior.

Art. 6º - A isenção concedida em virtude desta Lei será válida para os quatro exercícios fiscais seguintes àquele em que conferido o benefício.

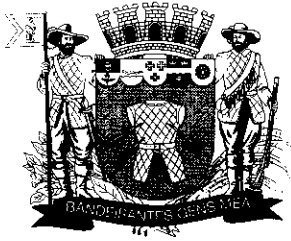
Parágrafo único - Findo o prazo referido no *caput*, o contribuinte ou responsável tributário poderá formular novo pedido administrativo, a fim de obter o benefício para os exercícios fiscais seguintes, observado o disposto no artigo 6º.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente realizará a fiscalização periódica, a critério da autoridade administrativa, verificando se todas as medidas propostas no pedido, as quais ensejaram a concessão da isenção, estão sendo aplicadas corretamente.

§1º - Constatada qualquer irregularidade pelo agente público, será concedida ao beneficiado pela isenção a oportunidade de realizar as alterações necessárias no imóvel, no prazo de 30 dias.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

§2º - Findo o prazo referido no artigo anterior, sem a devida regularização, o benefício será extinto pelo período restante em que estiver em vigor o benefício, conforme artigo 9º, I.

§3º - A reincidência implicará no impedimento de formular pedido e receber o benefício por período de quatro anos.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art.8º - O benefício será extinto quando:

I – o imóvel deixar de atender às exigências e requisitos que ensejaram a concessão da isenção;

II – a documentação apresentada na renovação não puder ser comprovada de qualquer modo;

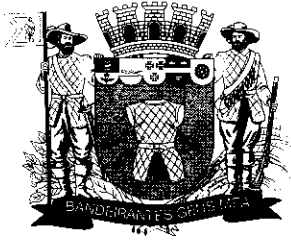
III – o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

IV – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

V – não solicitar a renovação do benefício no prazo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo, dentre outros dispositivos, os requisitos necessários à elaboração e aprovação de projetos de construção, reforma e instalação de dispositivos destinados à preservação e recuperação do meio ambiente, e ao estímulo à sua proteção.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



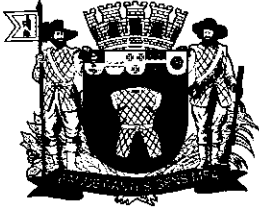
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

Art.10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

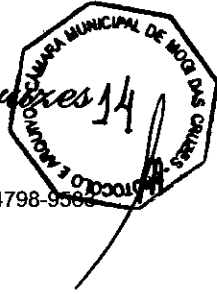
Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de junho de 2017.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, 18 de agosto de 2017.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, **defiro** o pedido.

À Secretaria Geral Legislativa, para as providências necessárias.

G.P., 18 de agosto de 2017.

PASTOR CARLOS EVARISTO
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, que dispõe sobre a implantação do Programa "Imóvel Sustentável" no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CAIO CUNHA
Vereador - PV

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLOS EVARISTO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - SP

PROTÓCOLO GERAL - 18-080-2017 15:46 005319 1/2